

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002228/96-58
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.941
RECURSO Nº : 119.178
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERASSADA : AUTOLATINA S/A

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - ACORDO INTERNACIONAL -
ACE - D.I. - G.I. - INDICAÇÃO ERRÔNEA

Imposto de Importação. Redução.

A importação resulta amparada pela redução de alíquota, quer se invoque o ACE nº 14 quer o ACE nº 18. Erro formal. Incorreta referência a Acordo Internacional. Verdade material inalterada.

Aplicação à hipótese do ACE - 14 e/ou ACE - 18.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

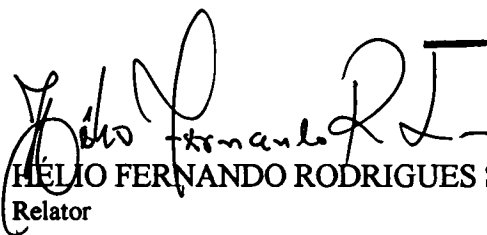
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

LUCIANA CORTEZ RORIZ CATÊS
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.178
ACÓRDÃO Nº : 302-33.941
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA S/A
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

No curso de revisão aduaneira a fiscalização, lavrou, em 14/05/96, regularmente, Auto de Infração contra a empresa Autolatina Brasil S/A, por entender que os veículos da marca "Ford" por ela importados da Argentina, sob o amparo da DI 062414, não faziam jus à redução do Imposto de Importação, com fundamento no 23º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre o Brasil e a Argentina, o qual estabelecia quotas para importação de veículos da Argentina sujeita ao benefício de redução da alíquota do imposto de importação.

Como fundamento de seu entendimento, a autoridade fiscal alega que no âmbito do ACE-14 foram estabelecidas quotas beneficiadas para importação de veículos, dentre eles, o de objeto da DI supracitada, somente até o ano de 1.994 e que, desta forma, não teria direito, o importador, ao benefício pretendido.

O feito fiscal obedeceu ao seguinte enquadramento legal:

I.I.: artigos 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 220; 499 e 542 do RA;
IPI: artigos 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI;
Multa do II: artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;
Multa do IPI: artigo 364, inciso II, do RIPI;

O crédito tributário exigido é o a seguir discriminado:

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO:	136.468,33
2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:	23.650,68
3. JUROS DE MORA DO II:	45.293,84
4. JUROS DE MORA DO IPI:	6.894,17
5. MULTA DO II:	136.468,33
6. MULTA DO IPI:	23.650,68
7. TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	372.426,03

Intimada, a autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 192/200, aduzindo, em resumo que:

- a) Em função das normas contidas nos artigos 7º, 8º e 9º do ACE - 14, conclui-se que, no dia 31/12/94, todos os produtos do universo tarifário de Brasil e Argentina, inclusive os objeto do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.178
ACÓRDÃO Nº : 302-33.941

Auto de Infração, contavam com preferência tarifária de 100%, ou seja, partir de 01/01/95, passaram ter alíquota 0% de II no trato comercial entre aqueles 2 países;

- b) Tratado do Mercosul, envolvendo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, apenso ao Decreto 350/91 de 21/11/91 previa que a partir de 01/01/95, a totalidade do universo tarifário dos Estados Partes, consequentemente, inclusive a mercadoria objeto do Auto de Infração, chegaria a tarifa zero, no trato comercial intra-bloco;
- c) 23º Protocolo Adicional ao ACE - 14, relativamente ao Anexo VIII (Complementação Econômica no Setor da Indústria Automotriz), estabeleceu quotas de importação somente até o ano de 1994, porque não mais seria necessário a partir daquela data, por força do que dispõem o Tratado do Mercosul e próprio ACE - 14;
- d) A multa do IPI é incabível, uma vez que, não sendo Declaração de Importação o mesmo que Nota Fiscal, a situação fática não se subsume à hipótese infracional prevista na lei;
- e) Conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/95, a multa do I.I. é dirigida a impostos e contribuições federais e, portanto, não é incidente sobre o comércio exterior;
- f) A mera invocação pela importadora de benefício específico do Programa Automotriz, já inaplicável à época da importação em tela, isto é em 1.995, não tem o condão de desnaturar o direito a redução de alíquota que lhe é outorgado pelos Tratados citados.

Em face do que entendeu provado, requereu o importador, o conhecimento da IMPUGNAÇÃO, para efeito de, declarar extinto o crédito tributário e, no mérito, a insubsistência do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância concluiu pela improcedência da autuação, sob os seguintes fundamentos:

- a) A partir de 01/01/95, com a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum, os produtos originários de qualquer país integrante do Acordo, com exceção das mercadorias constantes da lista de adequação, gozam de preferência de 100%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.178
ACÓRDÃO Nº : 302-33.941

- b) Embora a postulação da autuada tenha se fundamentado erroneamente no ACE-14, tal fato não implica na perda do seu direito à redução tarifária proporcionada pelo ACE-18 (Mercosul), que se não reconhecida, caracterizaria indevida restrição, vedada nos artigos 2º e 3º daquela avença.
- c) No caso dos automóveis importados, o Brasil não os incluiu em lista de adequação nem fixou quotas para importações intra-regionais. Assim sendo, os automóveis produzidos na Argentina, amparados por Certificados de Origem, são pelo imposto de importação à alíquota zero.
- d) Embora a importadora tenha solicitado, durante o despacho de importação, o benefício fiscal com base no ACE - 14, é patente seu direito à redução tarifária do Mercosul (ACE-18). O fato de o pedido ter sido feito incorretamente não implica na perda do direito, podendo ser exercido a qualquer momento.

Por haver exonerado crédito fiscal excedente ao valor de alçada previsto no art. 34, do Decreto 70.235/72, alterado pela 8.748/93, recorreu, de ofício, aquela autoridade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.178
ACÓRDÃO Nº : 302-33.941

VOTO

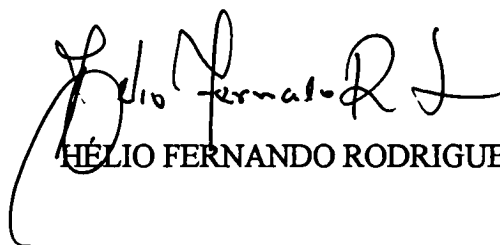
Não se pode negar o fato de que na época da importação ora *sub examen*, era direito do importador a redução do valor das alíquotas do Imposto de Importação, tanto pelos termos do ACE - 14, quanto do Tratado do Mercosul.

Por outro lado, o erro formal, configurado na incorreta menção do acordo de negociação em documento administrativo, não tem o condão de alterar a verdade material, manifesta no universo fático pelos Tratados Internacionais supra mencionados,

Em conclusão, por não merecer reparo a decisão da autoridade singular, ora recorrente, e em face do exposto, do que consta do processo e da bem fundamentada decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator